



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000444803**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2006218-39.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLAYTON FREITAS PEREIRA, é agravado C. 3º GRUPO CRIMINAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, FARTO SALLES, CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**GERALDO WOHLERS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 50.090**

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

**Agravo Regimental** nº 2006218-39.2025.8.26.0000/50000,  
Comarca da Capital

Agravante: **Clayton Freitas Pereira**

**AGRAVO REGIMENTAL** interposto em face de decisão que indeferiu monocraticamente petição inicial de Revisão Criminal. Reiteração dos argumentos alinhavados na ação desconstitutiva. Decisão mantida.

**DESPROVIMENTO.**

**Vistos, etc...**

1. Trata-se de *Agravo Regimental* (fls. 01/7 do apenso) interposto em face de decisão monocrática que

indeferiu Revisão Criminal proposta por **Clayton Freitas Pereira**, condenado definitivamente por incurso no artigo 33, **caput**, da Lei nº 11.343/06, às penas reclusiva de 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, no regime fechado, e pecuniária de 840 (oitocentas e quarenta) diárias mínimas de multa (fls. 256/68 do feito originário).

Postulava-se somente a redução das penas-base, alegando-se que *“a exasperação da pena, com base exclusivamente na quantidade de drogas apreendidas, não encontra respaldo no entendimento consolidado pelos tribunais superiores”*.

2. Aos argumentos de que *“há um consenso claro na jurisprudência acerca da inadequação de decisões que se ancoram singularmente na quantidade de substâncias para a majoração de penas”* (fls. 02 do apenso) e de que *“a solicitação de revisão é plenamente justificável e urgente, visando adequar a dosimetria da pena a parâmetros mais justos e condizentes com a realidade do caso concreto”* (fls. 06 do apenso), a d. Defesa requer *“que este Egrégio Tribunal reconsidere a dosimetria da pena imposta, atentando-se para a correta aplicação dos dispositivos legais pertinentes e o entendimento consolidado pelas instâncias superiores”* (fls. 07, idem).

Não se verificou, todavia, reversão no quadro que então se delineava ao ensejo do indeferimento do pedido revisional - decisão que se encontra devidamente fundamentada, aliás (vide fls. 32/3) -, registrando-se mera reedição do tema trazido na propositura.

3. Por conseguinte, à míngua de alteração substancial do panorama já analisado, **mantenho a decisão impugnada e remeto os autos à Mesa para julgamento, proferindo o voto que aqui se finda, no sentido do desprovemento.**

***Geraldo Wohlers***

***Relator***